



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.914267/2011-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.837 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de setembro de 2021  
**Recorrente** COTIA VITÓRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Ano-calendário: 2006**

**DIREITO CRÉDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Não se safando a recorrente de comprovar o alegado, mediante provas robustas, descabe o provimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).



 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b> DRF VITÓRIA		<b>DESPACHO DECISÓRIO</b> Nº de Rastreamento: 009788744 DATA DE EMISSÃO: 01/11/2011					
<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>							
CNPJ 01.826.229/0001-42	NOME EMPRESARIAL COTIA VITORIA SERVICOS E COMERCIO S/A						
<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 22538.11553.310307.1.7.02-8936	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10783-914.267/2011-31				
<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>							
Análises as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 448.734,43 Valor na DIPJ: R\$ 448.734,43 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.826.759,48 IRPJ devido: R\$ 1.378.025,05 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 22538.11553.310307.1.7.02-8936 42548.93514.280407.1.3.02-1600 29613.67021.250507.1.3.02-9369 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2011.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
460.074,86	92.014,95	229.069,58					

Inconformada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 6/9) alegando, sintetizadamente, ter cometido equívocos no preenchimento do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito e que deveriam ser consideradas as informações contidas na DIPJ e DIRF. Requereu, ainda, fosse procedido, de ofício, a retificação do PER/DCOMP.

Nas suas literais palavras (MI – fls. 7/8):

Assim, as compensações não foram homologadas pela constatação do Auditor Fiscal de que não haveria o crédito disponível suficiente para compensação com os débitos informados na referida PER/DCOMP, tendo em vista que, segundo sua alegação, não foram confirmadas as parcelas de composição do crédito relativas a retenções na fonte informadas nas PER/DCOMP.

Contudo, referida decisão não deve prosperar pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

De fato, o valor das retenções informado no PER/DCOMP inicial nº 16488.42461.280207.1.3.02-9258 fora indevidamente retificado através do PER/DCOMP nº 22538.11553.310307.1.7.02-8936. Como o PER/DCOMP original deve sempre ser o retificado e não o PER/DCOMP retificador, a empresa requer a **retificação de ofício** do PER/DCOMP com

demonstrativo de crédito, devendo ser consideradas as informações constantes do **Anexo I – Composição do Crédito** da presente manifestação.

Considerando as informações constantes do Anexo I – Composição do Crédito para Retificação de Ofício, o PER/DCOMP retificador (22538.11553.310307.1.7.02-8936) ficará conforme demonstrado no **Anexo II – PER/DCOMP Retificação de Ofício**.

Procedendo-se a retificação de ofício, há de se concluir que os valores lançados neste novo PER/DCOMP estão devidamente confirmados através das informações constantes no banco de dados da Receita Federal do Brasil, através da análise da DIPJ e da DIRPF da empresa conjuntamente com as informações prestadas pelas fontes pagadoras.

Para demonstrar o direito de crédito que entendeu possuir juntou cópias das Fichas 12A e 54, da DIPJ do ano-calendário 2006/exercício 2007 (fls. 40/46), relação das fontes pagadoras (fls. 47), além dos PER/DCOMP indeferidos e o que pretende seja retificado de ofício (fls. 48/53, 58/73 e 75/83). Acostou, ainda, DARF com recolhimentos de estimativas, períodos maio, agosto e setembro de 2006. (fls. 54/56):

Submetida a MI à apreciação da 7ª Turma da DRJ/BSB, foi prolatada decisão (fls. 111/118) negando provimento ao pedido, na forma do voto condutor, cujos excertos principais abaixo se reproduzem:

*“a) Retenção na Fonte - Consulta sistema DIRF*

*Para comprovar as retenções de imposto de renda na fonte, a interessada deve utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos dos arts. 942 e 943 do RIR/99 (Decreto nº 300, de 26 de março de 1999), transcrito a seguir:*

*(...)*

*Assim, considera-se como retidos na fonte, os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.*

*Comprovada a retenção na fonte, para o montante poder ser deduzido da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL apurada no período, as receitas relacionadas devem compor a base de cálculo do imposto/contribuição.*

*A fim de confirmar as retenções utilizadas na composição do direito creditório em litígio, a Autoridade Tributária confrontou as informações relativas à retenções na*

fonte declaradas no PER/DCOMP, na DIPJ e no sistema Portal – DIRF, o que resultou na não comprovação de parte das informações prestadas.

Consulta ao sistema DIRF (fls. 87 a 105), efetuados em dezembro de 2018, confirma retenções na fonte de IRPJ no código de receita 1708, 3426 e 5273 no valor total de **R\$ 260.183,25**, que correspondem ao montante de retenção na fonte passível de ser utilizado para deduzir o IRPJ devido no período.

b) Estimativas mensais pagas e compensadas

Consulta ao sistemas da Receita Federal demonstram que as estimativas mensais de IRPJ apuradas no exercício 2007 (01/01/2006 a 31/12/2006) foram objeto de pagamentos e declarações de compensação, conforme extrato a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil										Extrato Completo do Contribuinte - Pessoa Jurídica		Pág: 001 / 001 04/12/2018 12:55	
CNPJ: 01826229/0001-42 Nome Empresarial: COTIA VITÓRIA SERVIÇOS E CO				INFORMADO				APOSTILADO		UA: Jurisdicão: 072010			
IRPJ	REC	CFVENC	VL BRUTO	TIPO	AÇÃO PRODCOMP/PAQ	VALOR	PAQ/PRODCOMP/PAQ	VALOR	SALDO	SITUAÇÃO			
11/02/2007	336301	34830980	5.502,21	COMP DEB	(DC)0721802850001302858	5.502,21	(DC)0721802850001302858	5.502,21	0,00	VAL TOTAL			
11/03/2007	336301	29840980	2.170,17	COMP DEB	(DC)0721802850001302859	2.170,17	(DC)0721802850001302859	2.170,17	0,00	VAL TOTAL			
11/05/2007	336301	4075326599	5.510,76	COMP DEB	(DC)0721802850001302700	5.510,76	(DC)0721802850001302700	5.510,76	0,00	VAL TOTAL			
11/06/2007	336301	30950980	12.070,97	PAQ TO		12.070,97	(P)0-C3073513031	12.070,97	0,00	VAL TOTAL			
11/09/2007	336301	29840980	60.526,72	PAQ TO		60.526,72	(P)0-C3073513031	60.526,72	0,00	VAL TOTAL			
11/10/2007	336301	31100980	135.080,55	PAQ TO		135.080,55	(P)0-C3073513031	135.080,55	0,00	VAL TOTAL			

Consulta ao sistema Documentos de Arrecadação comprova estimativas mensais pagas no total de **R\$ 207.678,24**, conforme tela a seguir:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos									
Data Hora: 04/12/2018 14:11:23		Período selecionado: 01/02/2006 a 31/01/2007							
RESUMO	EXTRATO	COMPOSIÇÃO	HISTÓRICO	UTILIZAÇÃO	DEBITADOS	VMCULAÇÃO			
CNPJ: 01826229/0001-42		Nome empresarial: COTIA VITÓRIA SERVIÇOS E COMERCIO S/A							
Razão: 2362		Nome da razão: IRPJ - PJ Obrigadas ao Lucro Real - Entidades Não Financeiras - Estimativa Mensal							
Diferenciado: 1/3									
DI. Arrecadação	Banco	Agência	DI. vencimento	Proc/Ref/NotaRec	Receita	Valor total	Sit.	Interesse	Número do Documento
30/05/2006	237	0162	30/05/2006		2362	12.070,97	ORI	PJ-RL	
29/09/2006	409	0890	29/09/2006		2362	60.526,72	ORI	PJ-RL	
31/10/2006	409	0890	31/10/2006		2362	135.080,55	ORI	PJ-RL	

Consulta ao sistema Sief PER/DCOMP confirma que foram declaradas compensações, tendo por objeto a quitação de estimativas mensais de IRPJ apuradas no exercício 2007 (01/01/2006 a 31/12/2006) no total de **R\$ 13.183,14**, conforme quadro a seguir:

MÊS	PER/DCOMP	VALOR DECLARADO (R\$)
Fev/2007	23721.00285.300306.1.3.02-0558	5.502,21
Mar/2007	18.732.31828.260406.1.3.03-9559	2.170,17
Mar/2007	40753.26599.260406.1.3.02-7000	5.510,76
<b>TOTAL</b>		<b>13.183,14</b>

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de Compensação (DCOMP) até 31 de maio de 2018, data que entrou em

vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. Estes valores constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Nos termos do Parecer Normativo Cosit / RFB n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, "se o valor objeto de DCOMP não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes **deve ser deferido**", conforme transcrição a seguir:

(...)

Portanto, o total de antecipações decorrentes de estimativa mensal de IRPJ pagas ou compensadas totaliza **R\$ 220.861,38** (R\$ 207.678,24 + R\$ 13.183,14).

c) Imposto de Renda pago no exterior

Segundo o caput do art. 394 do Decreto n.º 3.000/99, RIR/99, vigente a época dos fatos, os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

(...)

Conforme o art. 395 do mesmo decreto, a pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente no exterior sobre os lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços efetuada diretamente, computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços; §1º - para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente no Brasil corresponde aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas decorrentes da prestação de serviços auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil; § 2º - para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, ficando dispensada desta obrigação a pessoa jurídica que comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio de documento de arrecadação apresentado (§5º).

(...)

No caso em análise, a contribuinte alega que teria cometido um erro no preenchimento do PER/DCOMP, tendo em vista que não teria declarado no PER/DCOMP o total das parcelas de composição do crédito, incluindo os impostos pagos no exterior, originando a divergência entre os valores informados na DIPJ e os declarados no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

*Convém esclarecer que as informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.*

*Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor das parcelas de crédito declaradas no PER/DCOMP, esta circunstância deveria ter sido documentalmente comprovada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade. No caso, a contribuinte deveria ter cumprido as formalidades previstas no art. 395 do RIR/99 e trazido os documentos elencados nos parágrafos do referido artigo.*

*No caso em concreto, a contribuinte alega ter cometido erro no preenchimento do PER/DCOMP e traz como prova a DIPJ apresentada no período, sem apresentar os documentos exigidos por lei, que respaldassem suas alegações.*

*Portanto, não são reconhecidas as deduções decorrentes de Imposto de Renda pago no exterior, alegados pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade.*

*d) Cálculo no novo valor de saldo negativo*

*Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que a IRPJ devida apurada no período totaliza **R\$ 1.378.025,05**, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:*

<b>Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ</b>	
IRPJ devido	1.378.025,05
(-) Retenções na Fonte confirmadas - Acórdão	260.183,25
(-) Estimativas mensais confirmadas - Acórdão	220.861,38
(-) Imposto de Renda pago no exterior	0,00
(=) IRPJ a pagar	896.980,42

*Portanto, no exercício 2007 (01/01/2006 a 31/12/2006) não foi apurado saldo negativo de IRPJ, mas **IRPJ a pagar**.*

*Destaca-se que não é cabível, nesta instância de julgamento, qualquer consideração relacionada ao resultado apresentado pelo contribuinte no encerramento do período, por não se tratar de autoridade lançadora. No contexto da presente lide, cabe considerar, tão somente, a análise individualizada das parcelas de composição do crédito.*

*Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão proferida pela autoridade administrativa.*

**Conclusão**

*Diante do exposto, VOTO pela improcedência da Manifestação de Inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado”.*

Decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2006**

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. ACÓRDÃO SEM EMENTA**

*Acórdão emitido sem ementa, nos termos do art. 3º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignada, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 128/131) no qual, além de rebater o entendimento da decisão recorrida naquilo que lhe foi desfavorável e ratificar os argumentos expendidos na MI, pontuou:

*“Importante mencionar, de início, que, com a decisão proferida em primeira instância administrativa, houve a recomposição dos valores considerados a título de retenções no período, bem como a título de estimativas recolhidas. Com efeito, ao examinar o sistema DIRF, a DRJ concluiu que haveria comprovação de R\$ 260.183,25 passíveis de serem abatidos do cálculo do IRPJ devido no período em função de retenções realizadas por terceiros tomadores de serviços da Recorrente. Além disso, apurou um montante de R\$ 220.861,38 a título de antecipações realizadas por estimativa do IRPJ de 2006.*

*Entretanto, ao examinar a terceira parcela que compõe o saldo negativo da Recorrente, qual seja os valores do imposto pago sobre a renda pago no exterior, o acórdão recorrido adotou o entendimento de que “as informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões”. No entendimento do acórdão recorrido, ainda, a Recorrente não teria apresentado a documentação que respaldasse suas alegações quanto ao imposto recolhido no exterior e passível de compensação no Brasil.*

*Ocorre que tal entendimento não pode prevalecer, sob pena de restar violada a autorização legal existente para compensação do IRPJ devido no Brasil com o imposto pago no exterior. Com efeito, de acordo com a jurisprudência desse CARF, de rigor considerar os valores recolhidos no exterior, desde que respeitado o limite imposto pela própria lei, isto é, o imposto de renda incidente no Brasil. Nesse sentido, vale conferir o quanto restou decidido no Acórdão 1402-003.479, de 17/10/2018 e relatoria do Cons. Paulo Mateus Ciccone:*

(...)

*Destarte, uma vez demonstrada a necessidade de retificação das obrigações fiscais para incluir créditos que devem compor o saldo negativo de IRPJ do ano de 2006, e podendo tais créditos serem comprovados, deve o saldo credor ser reconhecido em homenagem ao princípio da verdade material, acolhido inclusive pela jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF em matéria de direito creditório/repetição de indébito, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Ora, a divergência entre o quanto decidido no acórdão recorrido e aquilo que assegura a legislação fica evidente a partir do quanto asseverado pela 1ª Turma da CSRF no seguinte precedente:*

(...)

*Portanto, essencial seja reconhecida a parcela referente ao imposto de renda pago no exterior na composição do saldo de IRPJ de 2006, o qual implica em direito creditório passível de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Ademais, ainda que houvesse qualquer dúvida aparente no exato montante recolhido pela Recorrente no exterior, o que assume tão somente para argumentar, deveria ter sido determinada a realização de diligência, com intimação do contribuinte para apresentar a documentação complementar considerada necessária para os valores envolvidos e não simplesmente negar o direito à compensação”.*

Conclui requerendo o provimento do recurso voluntário ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência “a fim de serem solicitados os documentos complementares considerados necessários a fim de demonstrar o seu direito”. (RV – fls. 131).

É o relatório do essencial, em apertada síntese

**Voto**

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 11/01/2019 – fls. 125 – protocolização do RV em 12/02/2019 – fls. 126), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 132/143) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

A matéria é de cunho essencialmente probatório, ou seja, cabe analisar se a recorrente trouxe a documentação, registros, informações, escrituração contábil/fiscal ou quaisquer outros meios probantes que pudessem dar suporte à compensação pretendida nestes autos, **mais especialmente o atestado de que teria, como alega na MI e no RV, recolhido IRPJ sobre lucros obtidos no exterior no montante de R\$ 1.516.571,93 (DIPJ - Ficha 12A – Linha 11 – fls. 40)** e que, juntamente com outras rubricas, levaria ao saldo negativo pretendido de 448.734,43 no ano-calendário de 2006 - exercício/2007:

CNPJ 01.826.229/0001-42		DIPJ 2007 Ano-Calendário 2006 Pag. 1	
<b>Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral</b>			
Discriminação			Valor
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>			
01.À Alíquota de 15%			931.376,70
02.Adicional			596.917,80
<b>DEDUÇÕES</b>			
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico			0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador			0,00
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário			0,00
06.(-)Atividade Audiovisual			0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente			0,00
08.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte			0,00
09.(-)Isenção e Redução do Imposto			0,00
10.(-)Redução por Reinvestimento			0,00
11.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		1.516.571,93	
12.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte		169.876,98	
13.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00	
14.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00	
15.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
16.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		290.580,02	
(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00	
<b>IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>			<b>-448.734,43</b>
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP			0,00
20.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO			0,00
21.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES			0,00

Assente-se que, preliminarmente à emissão do Despacho Decisório em 01/11/2011 (fls. 2), a recorrente foi intimada pela DRF/Vitória em 31/03/2007 (Termo de Intimação – fls. 4) a fim de sanar irregularidades detectadas no processamento do PER/DCOMP nº 22538.11553.310307.1.7.02-8936, conforme expressamente descrito no referido Termo:

*“A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ. O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.*”

*Apuração: EXERCÍCIO 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006*

*Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 115.517,88 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, CSLL Retida na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas).*

*Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 1.826.759,48 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 11 A 17)*

***Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação***". (negritou-se).

Ou seja, QUATRO ANOS ANTES da emissão do Despacho Decisório denegatório do pleito, a recorrente já era sabedora da necessidade de retificar as informações e comprovar o alegado, tendo-se quedado silente, tanto que a decisão recorrida (fls. 117) expressamente voltou a destacar a absoluta falta de comprovação da alegada tributação de IRPJ sobre lucros obtidos no exterior.

Veja-se (com destaques acrescidos):

***“Convém esclarecer que as informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.***

*Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor das parcelas de informações declaradas no PER/DCOMP, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade. No caso, deveriam ter sido cumpridas as formalidades previstas no art. 395 do RIR/99 e trazidos os documentos elencados nos parágrafos do referido artigo.*

***No caso em concreto, a contribuinte alega ter cometido erro no preenchimento do PER/DCOMP e traz como prova a DIPJ apresentada no período, sem apresentar os documentos exigidos por lei, que respaldassem suas alegações.***

*Portanto, não se reconhece as deduções decorrentes de Imposto de Renda pago no exterior, alegados pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade”.*

Desse modo, ainda que a recorrente tenha suscitado devesse ser aplicado o princípio da busca da verdade material que norteia o processo administrativo-fiscal, trazendo em sua peça recursal, em relação a lucros no exterior e a possibilidade de aproveitamento dos tributos pagos sobre eles, ementas de decisões do CARF, inclusive uma delas relativa a processo relatado por este Conselheiro, fato é que faltou, para dar sustento aos seus argumentos, o principal: **a prova documental, exigida desde os primórdios da refrega em 2007 (pelo Termo de Intimação), reforçada em 2011 pelo Despacho Decisórios e ratificada em 2018 pela decisão de 1ª Instância.**

Mesmo com todas estas sinalizações, a recorrente quedou-se inerte.

Nesse patamar, sem necessidade de maiores digressões, cabe o improvimento liminar do recurso voluntário, posto que somente questionado este item na peça recursal (IRPJ sobre lucros obtidos no exterior)<sup>1</sup>, rubrica para a qual recorrente não acostou qualquer documento comprobatório, embora, como visto antes, oportunidades lhes tenham sido dadas desde 2007.

Também não aproveita à recorrente o seu pedido alternativo de conversão do julgamento em diligência, posto que esta (diligência) se presta a esclarecer dúvidas que o Relator e o Colegiado possam ter para firmar sua convicção, o que não é o caso dos autos, onde a matéria está claramente demonstrada, inclusive sinalizando com todas as tintas para a absoluta omissão da contribuinte em juntar documentos que deveria trazer para comprovar suas alegações (CPC, artigo, 373, I), não se prestando, pois, para suprir lacunas que a parte interessada não logrou cobrir e atender ao longo de anos.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, resulta claro nos autos, conforme demonstrado pelo robusto voto da decisão recorrida, que, ao invés de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário/2006 – exercício/2007, **a recorrente, na verdade, apurou IRPJ a Pagar**, conforme comparação que se faz entre os dados elaborados pela interessada e os realizados pela decisão de 1º Piso:

### Demonstrativo elaborado pela recorrente – DIPJ - Ficha 12A (fls. 40)

CNPJ 01.826.229/0001-42		DIPJ 2007 Ano-Calendário 2006 Pag. 1	
<b>Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral</b>			
Discriminação	Valor		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.À Alíquota de 15%	931.376,70		
02.Adicional	596.917,80		
DEDUÇÕES			
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00		
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00		
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00		
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00		
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00		
08.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00		
09.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00		
10.(-)Redução por Reinvestimento	0,00		
11.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	1.516.571,93		
12.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	169.876,98		
13.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00		
14.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00		
15.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00		
16.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	290.580,02		
17.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00		
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-448.734,43		
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00		
20. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00		
21. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00		

<sup>1</sup> Portanto, essencial seja reconhecida a parcela referente ao imposto de renda pago no exterior na composição do saldo de IRPJ de 2006, o qual implica em direito creditório passível de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. (RV – fls. 131).

**Demonstrativo elaborado pelo Acórdão DRJ (fls. 118)**

<b>Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ</b>	
<b>IRPJ devido</b>	<b>1.378.025,05</b>
<b>(-) Retenções na Fonte confirmadas - Acórdão</b>	<b>260.183,25</b>
<b>(-) Estimativas mensais confirmadas - Acórdão</b>	<b>220.861,38</b>
<b>(-) Imposto de Renda pago no exterior</b>	<b>0,00</b>
<b>(=) IRPJ a pagar</b>	<b>896.980,42</b>

Em suma, ao invés de SN/IRPJ de R\$ 448.734,43, apurou-se IRPJ A PAGAR de R\$ 896.980,42.

Deste modo, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone